



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

Origem: Prefeitura Municipal de Montadas

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsáveis: Jairo Herculano de Melo / Lindembergue Souza Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Montadas. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combates às endemias. Documentos suficientes para comprovação da legalidade de admissões de quatro servidores. Fixação de prazo para adoção de outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02128/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Montadas – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/183.

Do Relatório Inicial (fls. 185/190) produzido pela Auditoria desta Corte de Contas colhem-se as seguintes ocorrências:

1) A seleção realizada não se constituiu em processo seletivo público, mas sim em processo simplificado, o qual é aceito apenas nas regularizações dos ACS e ACE que já desempenhavam suas atividades na data da promulgação da EC 51/2006;

2) não envio da documentação enumerada no art. 3º da Resolução Normativa RN - TC 13/09;

3) a lei municipal que criou os cargos não fixou vagas e quantitativos, não havendo como verificar se as nomeações foram realizadas dentro dos limites de vagas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

4) a nomenclatura dos cargos registrada no SAGRES está em desacordo com a nomenclatura legal;

5) data de admissão dos servidores não consiste na data de efetivo ingresso nos quadros da Prefeitura Municipal de Montadas; e

6) registro no SAGRES de ACS e ACE contratados por excepcional interesse público, contrariando o art. 16, da Lei 11.350/06.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação do ex e do atual gestor do Município de Montadas, tendo sido ofertados esclarecimentos apenas pelo atual (fls. 211/247).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 264/271), constatando a permanência das seguintes eivas:

1) A seleção realizada não se constituiu em processo seletivo público, mas sim em processo simplificado, o qual é aceito apenas nas regularizações dos ACS e ACE que já desempenhavam suas atividades na data da promulgação da EC 51/2006;

2) não envio da documentação enumerada no art. 3º da Resolução Normativa RN - TC 13/09;

4) a nomenclatura dos cargos registrada no SAGRES está em desacordo com a nomenclatura legal;

5) data de admissão dos servidores não consiste na data de efetivo ingresso nos quadros da Prefeitura Municipal de Montadas; e

6) registro no SAGRES de ACS e ACE contratados por excepcional interesse público, contrariando o art. 16, da Lei 11.350/06.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 273/283), pugnou pela assinatura de prazo ao ex e atual gestor do Município de Montadas para adoção de providências.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com o advento da Emenda Constitucional 51/2006 passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, os dados constantes do caderno processual não são suficientes para concluir pela regularidade das admissões, havendo ainda informações as serem corrigidas no SAGRES relacionadas às datas de admissões e às nomenclaturas dos cargos. Todavia em recente assentada, datada de 07/07/2016, a eg. 1ª Câmara desta Corte decidiu, após vasta explanação contida no Acórdão AC1 – TC 01972/16, no seu item 2:

2. Estabelecer requisitos necessários para fins de concessão de registros aos Agentes de Combate a Endemias em atividade na Administração Pública, anteriormente a Emenda à Constituição nº 051/2006, os quais sejam:

- Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou*
- Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou*
- Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda ou*
- Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

Na mesma decisão, item 3, aquele órgão fracionário decidiu também:

3. Ratificar a necessidade de se averiguar a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde ao processo seletivo realizado pelo Município e auxiliado pela Secretaria de Saúde do Estado, para fins de registro, aplicando-se os critérios emoldurados para os ACEs, nas hipóteses em que a excepcionalidade assim requerer;

Os documentos de fls. 10/180 podem ser considerados como revestidos de idoneidade para comprovar a realização do processo seletivo. Constatam fichas de inscrição dos candidatos, testes de seleção, boletins de sondagem e questionários pelos quais se pode atestar a aprovação dos candidatos CRISTIANA PAULA FERNANDES ROCHA, JOSEANE CAVALCANTE BARBOSA, MARIA SUELI FERNANDES FERREIRA e ELIOMAR COSTA DOMINGOS nos cargos para os quais concorreram (fls. 10, 11, 31, 37, 38, 49, 53, 63, 64, 99, 122, 125 e 138 a 140). Ainda se pode comprovar pelos links a seguir que os mencionados servidores estão registrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNESNet) desde a época dos respectivos processos seletivos:

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=980016281053309>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=980016279510269>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=980016281061891>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=980016285152557>

Dos demais servidores relacionados no quadro 03, constante no relatório inicial da Auditoria (fls. 187/188), tidos como contratados por excepcional interesse público de maneira irregular, permanecem constantes do SAGRES (posição abril 2016), como contratados na área de saúde, as servidoras KARCIA MARIA PAULINO e RAYANE SIMPLÍCIO MARTINS, que estão registradas no CNESNet em datas posteriores à EC 51/2006, porém não constam documentos referentes a processo seletivo nem portarias de nomeações das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

Os atos de regularização das servidoras ANA MARIA DA SILVA MELO, ELIANE LIBERATO DA SILVA, ELIELSA DA SILVA SANTOS, JAILMA DOS SANTOS LUIZ, MARIZÂNGELA JOSÉ DE MARIA e do servidor MARCELO VIEIRA COSTA estão sendo analisados no Processo TC 11576/09 (Regularização de Vínculo Funcional ACS-ACE EC-51), o qual se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas.

Integram outro processo porquanto os servidores sinalizados já desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde na data de promulgação da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, sendo o processo seletivo que deu causa às suas admissões, simplificado, com análise diferenciada (art. 2º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Os demais servidores constantes no quadro mencionado não constam mais no SAGRES, lotados na área de saúde. Alguns se desligaram da administração municipal e outros atuam em outras áreas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

1) CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores relacionados nos ANEXOS I e II;

2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO adote providências com vistas a:

a) PROCEDER À CORREÇÃO no SAGRES e na Lei Municipal 411/10 da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde - PSF para Agente de Combate às Endemias;

b) RETIFICAR no SAGRES as datas de admissões dos servidores indicados pela Auditoria (item 2.5 do relatório de análise de defesa);

3) DETERMINAR o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito das unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e dos outros órgãos municipais, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14713/13**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de **Montadas**, decorrentes de processo seletivo promovido pela Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores relacionados nos ANEXOS I e II;

2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO adote providências com vistas a:

a) PROCEDER a CORREÇÃO no SAGRES e na Lei Municipal 411/10 da nomenclatura do cargo de Agente de Saúde - PSF para Agente de Combate às Endemias;

b) RETIFICAR no SAGRES as datas de admissões dos servidores indicados pela Auditoria (item 2.5 do relatório de análise de defesa);

3) DETERMINAR o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito das unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e dos outros órgãos municipais, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14713/13

ANEXO I – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Nome	Portaria	Folha
Cristiana Paula Fernandes Rocha	1005/2010	180
Joseane Cavalcante Barbosa	1009/2010	181
Maria Sueli Fernandes Ferreira	1011/2010	182

ANEXO II – AGENTE DE COMBATE ÀS EDEMIAS

Nome	Portaria	Folha
Eliomar Costa Domingos	1013/2010	183

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2016 às 17:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO